



RONDÔNIA
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

Ofício nº 16932/2018/PGE-ASSESGAB

Excelentíssimos

AVENILSON GOMES DA TRINDADE e HÉLDER RISLER DE OLIVEIRA
Presidente em Exercício da IDARON e SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL
Neste

Assunto: **Encaminha decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade.**

Senhores,

1. Cumprimentando-os, encaminho acórdão proferido nos autos nº 0800234-33.2018.8.22.0000, em que o E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia julgou IMPROCEDENTE Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei 4.109/2017 e, por reverberação, n. 4.419/2017, por meio da qual o Estado de Rondônia autoriza a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (Idaron) a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, em caráter temporário, sem prévia aprovação em concurso e mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades emergenciais e de excepcional interesse público.

2. Sem mais para o momento, externo votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA
Procurador Geral Adjunto



Documento assinado eletronicamente por **Leri Antonio Souza e Silva, Procurador(a)**, em 18/10/2018, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3387754** e o código CRC **BEC63E53**.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800234-33.2018.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: PAULO KIYOCHI MORI

Data distribuição: 06/02/2018 09:09:23

Data julgamento: 17/09/2018

Polo Ativo: MPRO (MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: CELSO CECCATTO - RO111

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Ministério Público de Rondônia (MPRO) em face das Leis Ordinárias n. 4.109/2017 e, por reverberação, n. 4.419/2017, por meio da qual o Estado de Rondônia autoriza a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril (Idaron) a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, em caráter temporário, sem prévia aprovação em concurso e mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades emergenciais e de excepcional interesse público.

Afirma que a norma está eivada de inconstitucionalidade material, porque afronta a exigibilidade de prévia aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público, prevista no art. 18, V, da Constituição Federal.

Defende não ter sido observada a demonstração de necessidade pública temporária e singular prevista no art. 37, inc. IX, da CF.

Sustenta a inconstitucionalidade valorativa ante a ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, isonomia, moralidade, finalidade pública e exigência prévia de aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público.

Requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos das leis e, no mérito, a procedência da ação para declarar a inconstitucionalidade material da Lei Ordinária Estadual n. 4.109/2017 e por arrastamento, da Lei 4.4119/2017 que, em razão do veto do art. 3º daquela, acrescentou o art. 3º-A à norma.

O procurador-geral de Rondônia manifestou-se (ID n. 3313662) alinhando que o Estado foi declarado livre de febre aftosa pela OIE, em maio de 2003, sendo necessário o aprimoramento do sistema de vigilância epidemiológica com medidas de fiscalização e educação sanitária para a manutenção do status sanitário alcançado, mostrando-se imprescindível a contratação de profissionais médicos veterinários, em caráter temporário, até conclusão de concurso público em andamento, em razão do relevante interesse público.

Destaca que a prevenção da febre aftosa é fundamental para o agronegócio, o qual representa cerca de 40% do PIB Estadual.

Por seu turno, o presidente e advogado-geral adjunto da Assembleia Legislativa afirmou que a Assembleia Legislativa apenas cumpriu com as disposições da Constituição Estadual, e que a norma editada não padece de vício material, devendo ser julgada improcedente a ação.

A liminar foi indeferida no acórdão de ID. 3770365.

O Procurador-geral de Justiça manifestou-se pela procedência da ação (ID4181601).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

Estabelece o art. 37, IX da Constituição Federal que “a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público”.

O Supremo Tribunal já proclamou:

“A lei especial a que se refere o art. 37, IX, da Constituição Federal será estadual ou municipal, cabendo a estas pessoas jurídicas de direito público interno a elaboração do regime legal pertinente aos servidores temporários ou contratados para serviços de natureza técnica especializada” (STF, TP, RE 1621/84, Rel. Min. O. Leme, DJU, 21 dez. 1985).

Celso Antônio Bandeira de Mello discorre acerca da verdadeira finalidade da contratação temporária:

“A Constituição prevê que a lei (entende-se: federal, estadual, distrital ou municipal, conforme o caso) estabelecerá os casos de contratação para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos). A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimos importantes, é temporária, eventual. Neste sentido temporária, por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar”. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 290)

Hely Lopes Meirelle leciona que as leis supracitadas devem atender aos princípios da razoabilidade e da moralidade, não podendo prever hipóteses abrangentes e genéricas, nem deixar sem definição, ou em aberto, os casos de contratação (Direito Administrativo Brasileiro – pág. 440 – Malheiros – 33ª edição).

Dessa forma, a lei só pode prever casos que efetivamente justifiquem a contratação. A propósito:

1) A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do *merit system*, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária. 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) *In casu*, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei n. 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art. 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea "a", da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer vacância de cargo efetivo e com o escopo, *verbi gratia*, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne. Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12

meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos *ex tunc* faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carregaria um *periculum in mora* inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) *Ex positis*, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005. 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/5/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo *a quo* acima (STF – ADI: 3649 RJ, Rel. Min. Luiz Fux, data de julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29/10/2014 PUBLIC 30/10/2014).

Na espécie, embora não tenha constado na lei a situação emergencial que justificou sua elaboração, constou no projeto remetido ao Poder Legislativo a exposição de motivos do Chefe do Poder Executivo, justificando a contratação pela premente necessidade de suprir lacunas, a fim de não comprometer a prestação dos serviços públicos de inspeção nos estabelecimentos cadastrados no Sistema de Inspeção Estadual – SIE enquanto não realizado concurso público.

Cumprе consignar que, inclusive, foi instituída, mediante a Portaria n. 89/2018/IDARON-ASTEC, comissão para realização de Concurso Público para os cargos efetivos previstos na lei complementar 665/2012.

Importa dizer, a contratação autorizada é por tempo determinado – doze meses – permitida apenas uma renovação por igual período, o que se coaduna com a norma constitucional e evidencia, pela temporariedade, a excepcional necessidade e o relevante interesse público.

Ademais, o art. 37, IX da CF confere ao administrador a atuação em juízo de discricionariedade, cabendo a ele apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, desde que atendida a forma e a finalidade, como no caso, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo, apenas ater-se à sua legalidade.

Por fim, não há que se falar em inconstitucionalidade valorativa, porquanto demonstrada a hipótese de exceção à regra de exigência prévia de aprovação em concurso para acesso a cargo ou emprego público e respeitados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e finalidade pública.

Diante do exposto, julgo improcedente a ação.

É como voto.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Contratação mediante regime jurídico especial. Exercício de função temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX). Projeto remetido ao Poder Legislativo acompanhado de exposição de motivos do chefe do Poder Executivo.

A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República é possível diante de circunstâncias emergenciais e temporárias fundamentadas, cabendo ao administrador apreciar a conveniência e a oportunidade do ato, desde que atendida a forma e a finalidade, não podendo o Poder Judiciário substituí-lo, apenas ater-se à sua legalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, em, **AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE**

Porto Velho, 17 de Setembro de 2018

Desembargador(a) PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 229/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que, na sessão plenária do dia 1 de agosto do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial a Lei nº 4.109/2017, que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 2 de agosto de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/08/17
Horas 08 : 37
Por: Lizemais

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 170 , DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “ Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 217/2017 - ALE, de 29 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 3º, do Autógrafo de Lei nº 718, de 29 de junho de 2017, o qual segue transcrito:

“Art. 3º. O salário dos servidores temporários corresponderá ao vencimento básico dos servidores que exercem função semelhante de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.184/2003.”

Justifica-se o presente veto parcial em razão de que o valor do salário ofertado no dispositivo atacado não atendeu ao pretendido por este Poder Executivo o qual se revelou contrário ao interesse público.

Ademais, impende salientar que compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, e do artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei, alicerçado no poder-dever de agir da autoridade pública aliada à competência da Administração em rever seus atos.

Assim sendo, concomitantemente ao presente veto parcial, se encaminha a essa Augusta Casa Projeto de Lei contendo disposição referente ao novo valor, visando atender os contratados emergenciais da IDARON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.109, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON autorizada a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, por prazo determinado, destinado ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, para atender as necessidades de emergencial e de excepcional interesse público, conforme Quadro de Vagas constante do Anexo Único, desta Lei, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 2º. Os servidores admitidos em caráter temporário serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. O exercício das atividades para as quais ora se admite em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades de que trata esta Lei não poderão sofrer descontinuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana e à economia.

§ 2º. As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro aprovado no processo seletivo.

Art. 6º. O processo seletivo simplificado do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 7º. Aplicam-se aos servidores temporários contratados sob o regime de que trata esta Lei as demais normas previstas na Lei nº 1.184, de 2003, especialmente no tocante ao regime disciplinar e a extinção do contrato.

Art. 8º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADE	NÚMERO DE VAGAS
Jaci-Paraná	01
Candeias do Jamari	01
Nova Dimensão	01
Guajará-Mirim	01
Ariquemes	02
Machadinho D' Oeste	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Presidente Médici	01
São Miguel do Guaporé	01
São Francisco do Guaporé	01
Rolim de Moura	01
Alta Floresta D' Oeste	01
Colorado do Oeste	01
TOTAL	15